



## Decisão Monocrática 00768/2021-1

**Processos:** 04035/2018-1, 18391/2019-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Denunciante:** FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Sindicato (SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO E E SANTO)

**Responsável:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**Procurador:** JAIME CARLOS DE ANGELI (CPF: 394.711.957-72)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
GUARAPARI- QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR –  
RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS.**

### O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Denúncia em face da Prefeitura de Guarapari, referente concessão do Terminal Rodoviário, exercício 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, Prefeito.

Denota-se do **Acórdão TC 01059/2019- Primeira Câmara**, que este Egrégio Plenário apenou o agente responsável, **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Frisa-se, que a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, através do Termo de Verificação nº 113/2021 certifica o recolhimento pela Secretaria de Estado da Fazenda, em situação pago total, do valor da multa aplicada.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 04262/2021**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

[...]

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada ao **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, entendo que o responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ele aplicada.

<sup>1</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, em razão do recolhimento do valor da multa a ele imputada, **ARQUIVANDO-SE** os autos, na forma do artigo 330, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

<sup>2</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

